



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051111-97.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado MATHEUS BORGES SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº
1051111-97.2023.8.26.0002

Apelante: BANCO VOTORANTIM S/A.

Apelado: MATHEUS BORGES SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO 42.644

*REVISIONAL – Financiamento de veículo automotor – Alegação de abusividade na cobrança dos juros, tarifas e despesas, bem como de seguros automotivo e de acidente pessoais, caracterizando venda casada – Pretensão julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição para a exclusão apenas do prêmio a título de seguros, eis que não demonstrada a adesão voluntária do segurado, com repetição simples do valor – Irresignação recursal apenas da instituição financeira ré, sustentando a ausência de ilicitude na adesão aos seguros – SEGUROS – Modalidade 'automotivo' e 'acidentes pessoais' – Contratos acessórios 'facultativos' que visam a proteção do bem, em caso de avarias ou acidentes, bem como o de adimplemento do saldo devedor em caso de algum infortúnio com o segurado, cuja contratação é comum no mercado de financiamentos – Situação em que era ônus da instituição financeira demonstrar, cabalmente, que deu opção ao segurado de indicar seguradoras da sua preferência, não bastando a simples adesão por mero 'check' no item específico – Caracterização de venda casada – Aplicação da tese fixada no RESP 1.639.320/SP (TEMA 972) – Anulação da apólice com restituição dos valores, permitida a compensação em caso de pagamento de eventual sinistro –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENCARGOS MORATÓRIOS — Aplicação dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal 14.905/2024, observado o período de início de seus efeitos (artigo 5º) — Correção monetária a ser aplicada a partir do desconto de cada parcela dos seguros, e de juros de mora a partir da citação, na forma dos artigos 240, caput, do C.P.C. e 389, 405 e 406 do Código Civil — Sentença ajustada nessa parte — Apelação parcialmente provida.*

1 - Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo bancário (financiamento de veículo automotor), cumulada com pedido de repetição de valores, sob o fundamento de abusividade na cobrança dos juros, capitalizados, e ilicitude de tarifas/despesas administrativas), além da ilegalidade dos seguros sem possibilidade de escolher as seguradoras, caracterizando 'venda casada'. Exibido o contrato revisando as fls. 65/66. Negada antecipação de tutela para consignação do valor incontroverso e abstenção de anotação restritiva (fls. 78).

Após oferta da contestação (fls. 92/111), na qual a instituição financeira ré sustenta a litude dos encargos ajustados, juntando documentos (fls. 122/374 e 387), na sentença de fls. 389/394 a pretensão foi julgada antecipada e parcialmente procedente pela Juíza Cláudia Longobardi Campana, convencida da ilegalidade apenas das despesas a título de seguros 'automotivo' e 'acidentes pessoais', eis que não demonstrada sua adesão voluntária, determinando a repetição do prêmio pago de forma simples. Em razão da sucumbência recíproca, fixou verba honorária de R\$ 500,00, rateada em 70% para a instituição financeira ré e o restante para a parte autora.

A instituição financeira ré, inconformada, apela (fls. 408/418), reiterando, em síntese, os mesmos argumentos da sua contestação no sentido de ausência de vícios de vontade na adesão aos seguros. Subsidiariamente, pede que a correção monetária e juros de mora sejam fixados pela taxa SELIC.

Não houve oferta de contrarrazões (fls. 464).

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 408/418, tempestiva e com preparo a fls. 420, é admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DO SEGURO

No REsp nº **1.639.320/SP**, também com voto condutor do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, firmou-se as teses do **Tema 972** (gravame eletrônico, seguro de proteção financeira e descaracterização de mora), em julgamento realizado em 17/12/2018, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com

o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Dito isso, no contrato revisando houve a adesão pela parte autora, aos encargos e despesas constantes no contrato de mútuo, dentre eles seguro 'automotivo' e o de 'acidente pessoais', com o prêmio total de R\$ 1.993,09 a ser diluído nas parcelas mensais, a ser administrado pela CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA e ICATU SEGUROS S/A. (fls. 65, item 'B6'). Após a contestação a instituição financeira ré exibiu os respectivos termos de adesão (fls. 370/373).

Tais seguros têm por objetivo último garantir recursos para quitação da dívida em caso de infortúnio com a pessoa do mutuário, bem como a manutenção do preço de venda do bem, em caso de avarias ou acidentes de trânsito.

No entanto, essa Colenda Câmara tem se posicionado no sentido de que a instituição financeira, no ato da celebração do contrato, garanta a liberdade do financiado em aderir às coberturas securitárias, inclusive indicando seguradoras da sua preferência, até mesmo para possível endosso de apólices anteriores. Não basta apor assinalar um 'x' na proposta se o consumidor não estiver suficientemente esclarecido, se possível, com a gravação do ato (simples com webcams). Nesse sentido, voto anterior deste subscritor:

"CONTRATO - Financiamento de veículo - Pretensão ao afastamento dos juros capitalizados, das tarifas de avaliação, de registro de contrato e do seguro prestamista - Ação julgada parcialmente procedente, afastando somente a cobrança do seguro - Insurgência pela financeira, defendendo a regularidade da contratação - Descabimento - Seguro prestamista vinculado ao contrato que se mostra abusivo, considerando que não oportunizado ao consumidor o direito de escolha acerca da seguradora eleita, não se prestando a tanto mero campo para ser demarcado com "x" para sim ou para não - Aplicação da tese assentada no REsp. repetitivo nº 1.639.320/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Tema 972/STJ, julgado em 12/12/2018 - Configuração de típica venda casada, prática ilegal, a teor do contido no art. 39, I, do CDC - Precedentes - Sentença mantida - Honorários recursais indevidos no caso Recurso desprovido." (Apelação n. 1000533-33.2020.8.26.0424, Des. Rel. Jacob Valente, j. 30.09.2021).

Vale destacar, ainda, os apontamentos que o Des. Tasso Duarte trouxe no seu voto durante o julgamento da Apelação nº 1015777-63.2021.8.26.0554, julgada em 27/03/2022:

"...Desse modo, considera-se abusiva a cláusula que impõe ao consumidor a escolha entre (a) não contratar o seguro ou (b) contratar seguro com a seguradora indicada pela instituição financeira, ou seja, sem garantir ao consumidor o direito de contratar o mesmo seguro com seguradora diversa daquela indicada.

Na espécie, é inverossímil a tese de imposição do seguro como condição do financiamento, pois o Apelante teve a opção de contratar ou não o seguro ofertado pela Apelada, tanto que celebrada a apólice em instrumento apartado do mútuo, assinado pelo consumidor (fls. 316/317).

Não há prova, entretanto, de que a Apelada lhe assegurou a liberdade de escolher contratar o seguro com seguradora de sua

preferência, sendo irrelevante a simples coleta da assinatura do consumidor em termo de adesão apartado do financiamento”

Evidentemente não se pode confundir a autonomia da vontade, que respeita a correlação existente entre o querer do sujeito e a sua manifestação exterior (declaração, ato), com a autonomia privada, princípio de direito privado que corresponde, como visto, ao poder do sujeito de criar e submeter-se a regras particulares.

O contrato de seguro, cuja adesão foi feita por mero 'check' por meio do preenchimento do item 'B6' (fls. 65), sem que qualquer exibição da proposta ou da apólice emitida, apesar de não poder ser presumido excessivamente oneroso ou contrário a boa-fé ao fim que se destina, não pode ser considerado válido e eficaz se a instituição financeira não demonstrar, efetivamente, que foi dada oportunidade para a parte autora indicar seguradoras da sua preferência, antes de oferecer o pacote a ser aderido.

A prática, sem essas salvaguardas, é considerada venda casada, na forma do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a apólice deve ser anulada, com a restituição do valor do respectivo prêmio, permitida a compensação em caso de pagamento de eventual sinistro.

E essa repetição deve ser 'simples', como bem determinado na sentença recorrida.

Nesse aspecto, na petição inicial há pedido certo e determinado para a repetição de valores (fls. 20, item 'e'), mas sem indicação expressa dos índices de correção monetária e juros. No entanto, esses encargos moratórios são considerados 'juros legais' e integrantes da decisão condenatória, na forma do artigo 322, § 1º, do C.P.C..

Dito isso, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para os encargos legais segundo o estabelecido na Lei Federal 14.905/2024: **a-)** até a data de início dos efeitos prevista no artigo 5º daquela Lei, a correção monetária será obtida pelos índices da Tabela Prática deste TJSP, a partir da data de cada desconto de parcelas dos seguros; **b-)** após, aplica-se o Índice

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo IBGE, conforme artigo 389, parágrafo único, do Código Civil; **c-**) os juros moratórios correm a partir da citação, na forma dos artigos 240, *caput*, do C.P.C. e 405 e 406 do Código Civil, pela Taxa Selic, sendo que após o início dos efeitos daquela Lei, deve ser deduzido do índice a correção monetária do item 'b'.

Nesse ponto fica ajustada a sentença.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pelo ajuste da sentença apenas em relação aos juros legais incidentes sobre a condenação, conforme tópico anterior.

A título de sucumbência recursal, sobre a verba honorária fixada em primeiro grau contra a instituição financeira apelante fica acrescida a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do C.P.C., eis que vencida em maior extensão no recurso.

3 – Destarte, nos termos acima especificados, dá-se provimento parcial ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator